



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001065/00-72
Recurso nº. : 130.304
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ GAUDÊNCIO DE BRITO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.128

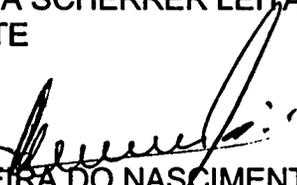
IRPF – ISENÇÃO – CARDIOPATIA GRAVE – Comprovada a cardiopatia grave antes da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, não se sujeita o contribuinte a laudo pericial elaborado por serviço médico oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GAUDÊNCIO DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001065/00-72
Acórdão nº. : 104-19.128
Recurso nº. : 130.304
Recorrente : JOSÉ GAUDÊNCIO DE BRITO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 03/06, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificado o contribuinte em 06 de outubro de 2000, apresenta a sua impugnação, fls. 01/02, em 07 de novembro de 2000, onde esclarece que naquele ano era funcionário ativo da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, bem como funcionário aposentado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

A aposentadoria foi motivada em face de sua condição de portador de cardiopatia grave, gerando rendimentos isentos e não tributáveis das seguintes fontes:

1. Da Prefeitura Municipal de Campina Grande, fls. 09, recebeu o montante de R\$ 11.295,80, mais 13º salário no valor de R\$ 5.647,90.

2. Do IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, fls. 10, recebeu o montante de R\$ 67,774,80, mais 13º salário no valor de R\$ 5.647,90. Consta nesse documento a informação complementar “ Portador de Cardiopatia Grave (Isento de Imposto de Renda).”, embora a natureza esteja declarado como “Aposentadoria por Tempo de Serviço”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001065/00-72
Acórdão nº. : 104-19.128

O contribuinte, por ser portador de cardiopatia grave, combate a alteração efetuada pelo Auto de Infração que classificou como tributável o rendimento recebido da Prefeitura Municipal de Campina Grande no montante de R\$ 11.295,80. Como prova de suas alegações, junta cópia da declaração, fls. 12/13, emitido pelo médico Dr. Gilvandro Siqueira – cardiologista, onde afirma que é portador de cardiopatia grave.

Informa ainda, o contribuinte que já apresentou documentação a respeito à SRF através do processo nº 10425.000038/93-63.

A DRJ em Recife – PE, julga procedente o lançamento, pois à luz do art. 30 da Lei nº 9250/95, para o reconhecimento da isenção, far-se-a necessário que a doença grave alegada seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ainda, ser fixado prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle. No que tange ao processo nº 10425.000038/93-63, a DRJ verificou que trata-se de impugnação relativa a ITR, e não faz menção em nenhuma de suas dezessete folhas sobre a cardiopatia alegada pelo contribuinte.

Cientificado em 15/03/02, apresenta o contribuinte em 15/04/02, o recurso de fls. 36/37, onde informa que é portador de cardiopatia grave há mais de 20 anos, e que em todos os anos anteriores suas DIRPF foram acatadas pela SRF. Porque encontravam-se atendidas as condições ao gozo do benefício fiscal de isenção dos proventos advinda da aposentadoria. No que tange ao comprovante emitido por entidade oficial atestando a existência de cardiopatia grave, esclarece que deixou de anexar em face do acima relatado. Para fins de comprovação de sua doença, junta aos autos cópia autenticada de documento emitido pelo Instituto de Doenças Cardio Pulmonares E. J. Zerbini, fls. 38, cópia autenticada do Laudo de Exame Médico Pericial emitido pelo INSS, fls. 39, onde consta no item 9 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001065/00-72
Acórdão nº. : 104-19.128

campo de quesitos a cargo do médico perito local afirmação a respeito da invalidez a partir de 09/04/83, bem como no relatório de exame médico-pericial, fls. 39 verso, onde consta como causa do afastamento do trabalho a cardiopatia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001065/00-72
Acórdão nº. : 104-19.128

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, a acusação é de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Em suas razões defensórias, o contribuinte alega que não prestou qualquer serviço à Prefeitura Municipal de Campina Grande, mesmo porque, há mais de vinte anos é portador de "cardiopatia grave", o que lhe valeu o afastamento da sua função e conseqüente aposentadoria.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife/PE julga procedente o lançamento, por entender que não foi comprovada a doença grave através de laudo pericial emitido por órgão público.

Colocada a questão, é nosso entendimento que, não se vislumbra no vertente procedimento, a necessidade de se perquerir a existência da moléstia grave, mais especificamente a cardiopatia grave, na medida em que, está ela comprovada desde abril de 1983, portanto, muito antes do advento da Lei nº 9.250 de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001065/00-72
Acórdão nº. : 104-19.128

Com efeito, já não fosse pelo documento de fls. 38, firmado pelo eminente cardiologista Dr. Eurípedes de Jesus Zerbini, dando conta da moléstia e da cirurgia a que foi submetido o recorrente, temos também o Laudo de Exame Médico Pericial (fls. 39) elaborado pelo INSS em 09/04/83, onde atesta a sua invalidez.

O informe de rendimentos de fls. 09 atesta de forma clara que o contribuinte recebera nos meses de janeiro e junho de 1997, rendimentos no montante de R\$ 11.295,80, relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996, conforme demonstrado no rodapé daquele documento. Observa-se que o valor do provento mensal é igual em ambos os documentos.

Assim, o que em tese poderia ser questionado, mas não foi, é se em novembro de 1996, o recorrente efetivamente estava ou não aposentado, já que, é certo que no ano base de 1997 ele já o era, uma vez que recebera proventos de aposentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM.

Compulsando atentamente os dados contidos nos documentos de fls. 09 e 10, constatamos que, no de fls. 10 está observado:

BENEFICÁRIO
MATRÍCULA Nº 21.150-8
NOME.....JOSÉ GAUDÊNCIO DE BRITO,

E no de fls. 09, também está anotado:

MATRIC: 21.150-8
IPSEM



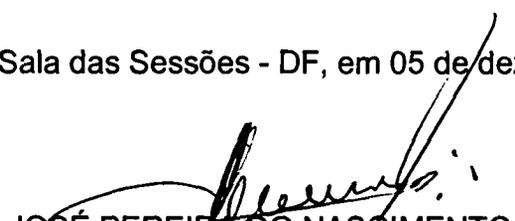
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001065/00-72
Acórdão nº. : 104-19.128

Tais anotações nos fazem concluir que, também no ano-calendário de 1996, o recorrente já estava aposentado, sendo portanto, isento, como aliás feita tal observação no documento, os rendimentos de R\$ 11.295,80, constantes do documento de fls. 09.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO